

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505, DE 2010

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, originária do Senado Federal, cuja primeira signatária naquela Casa foi a nobre Senadora IDELI SALVATI, tem por objetivo alterar os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.

De acordo com seus eminentes autores, a sanção de aposentadoria compulsória aplicada a magistrados recentemente pelo Tribunal Regional Federal, em Brasília, acusados de participação em esquema de venda de sentenças, causou grande indignação em toda a sociedade, por tratar-se de verdadeiro prêmio para os magistrados corruptos. Na Constituição anterior, admitia-se a aplicação da perda do cargo em decisão administrativa, o que não foi disciplinado pela Carta vigente. Os demais Poderes, Legislativo e Executivo, já possuem meios de controle de seus membros, no âmbito administrativo, o que faz-se necessário estender ao Poder Judiciário. Entendem os autores ser necessário estabelecer a possibilidade de decretação

da perda do cargo por decisão administrativa do tribunal a que estiver vinculado o juiz, de forma semelhante ao que ocorre com os servidores públicos em geral.

Na Câmara Alta, a Proposta em epígrafe foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e no Plenário, com o atendimento do quorum exigido pela Constituição Federal, sendo encaminhada a esta Casa para discussão e votação em dois turnos, conforme o art. 60, §2º, da Carta Magna.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas de senadores na proposta foi suficiente, conforme atestou o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

No que tange ao confronto com direitos fundamentais postos pelo constituinte originário, verifica-se violação da garantia concedida pelo art. 95, I, que se refere à vitaliciedade dos membros da magistratura.

Na redação em vigor, verifica-se que a perda do cargo pelo juiz com mais de dois anos de exercício somente pode dar-se por decisão

judicial transitada em julgado, sendo vedada tal decretação em sede de decisão administrativa.

O que pretende a proposta é flexibilizar tal direito à vitaliciedade, permitindo que o juiz com mais de dois anos de exercício possa ter a perda do cargo decretada por meio de decisão judicial transitada em julgado ou de deliberação administrativa adotada pelo tribunal a que estiver vinculado, com decisão tomada por dois terços de seus membros.

Entendemos que a vitaliciedade do magistrado, na forma vigente, representa importante garantia não para o próprio juiz, enquanto pessoa, mas para o Poder Judiciário, enquanto instituição, pois são as garantias concedidas pela Carta Magna que dão ao julgador a necessária independência para a correta distribuição da justiça, sem a preocupação quanto a eventuais perseguições ou censura, o que traz ao cidadão a certeza de que os membros do Poder Judiciário julgam sem estar presos a sistemas hierárquicos, mas apenas à sua consciência e à lei.

A supressão da garantia da vitaliciedade abrirá perigoso precedente para que os juízes não alinhados com a cúpula dos tribunais possam ser excluídos injustamente da magistratura sob o manto da legalidade, apenas por adotarem posição distinta da maioria que optar pela exclusão.

Nem sequer o argumento de que a aposentadoria compulsória é a punição máxima para o magistrado que pratique alguma das condutas vedadas pela Constituição ou ato que atente contra o decoro pode prosperar em favor da proposta ora examinada, pois tal se dá apenas no plano administrativo. A perda do cargo pode ser decretada por sentença judicial transitada em julgado, conforme determina a Constituição Federal, garantindo-se ao punido o uso de todos os meios de defesa admissíveis em direito, aplicando-se o devido processo legal.

Nesse sentido, a proposta em exame fere limite material implícito imposto ao poder reformador pelo constituinte originário, pois embora não haja menção expressa à vitaliciedade da magistratura como tal, a mesma decorre do sistema adotado pela Constituição, em que deu-se ao Poder Judiciário a necessária independência para o julgamento das lides que lhe são trazidas. Essa independência do magistrado é garantida exatamente pelos princípios da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95, I a III – CF).

Em face do exposto, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 505, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA